



MENSAGEM N.º 73/2025

Manaus, 18 de junho de 2025.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Nos termos da Constituição Estadual, encaminho ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Augusto Poder Legislativo o Projeto de Lei que **“INSTITUI** o *Fundo de Fomento ao Sistema de Mobilidade Urbana da Região Metropolitana de Manaus – FFMU, para o financiamento de políticas públicas na área da mobilidade urbana na forma do Plano de Fomento ao Sistema de Mobilidade Urbana da Região Metropolitana de Manaus – PFMU, CONCEDE crédito presumido às operações com o óleo diesel para o mencionado Fundo, e dá outras providências.*”

O Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados objetiva instituir o Fundo de Fomento ao Sistema de Mobilidade Urbana da Região Metropolitana de Manaus – FFMU, para financiamento de políticas públicas na área da mobilidade urbana na forma do Plano de Fomento ao Sistema de Mobilidade Urbana da Região Metropolitana de Manaus - PFMU.

O FFMU será constituído com recursos provenientes de até 100% (cem por cento) do ICMS incidente nas operações com o óleo diesel destinado à empresa concessionária, permissionária ou autorizatória de transporte público coletivo que opere na Região Metropolitana de Manaus.

Os recursos do FFMU destinam-se ao financiamento de obras de infraestrutura de mobilidade urbana e ao custeio, total ou parcial, do “passe do transporte dos estudantes da rede estadual de ensino”.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Assim, a função precípua da presente Proposição é ampliar e melhorar o sistema viário de Manaus, facilitando o transporte de pessoas e bens na capital do Estado, o que viabilizará o exercício do direito constitucional de ir e vir, trazendo maior qualidade de vida a todos.

Por fim, o FFMU também poderá contar com fontes alternativas de financiamento não previstas na Proposição, desde que a integralidade dos recursos seja utilizada na consecução dos objetivos previstos no PFMU.

Com estas considerações e justificativas, e consciente do espírito público e da sensibilidade de Vossas Excelências para com a presente matéria, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do anexo Projeto de Lei, **em regime de urgência**, nos termos do art. 35 da Constituição Estadual.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Wilson Lima', is centered on the page.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



PROJETO DE LEI N.º 614/2025

INSTITUI o Fundo de Fomento ao Sistema de Mobilidade Urbana da Região Metropolitana de Manaus – FFMU, para o financiamento de políticas públicas na área da mobilidade urbana na forma do Plano de Fomento ao Sistema de Mobilidade Urbana da Região Metropolitana de Manaus – PFMU, **CONCEDE** crédito presumido às operações com o óleo diesel para o mencionado Fundo, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído o Fundo de Fomento ao Sistema de Mobilidade Urbana da Região Metropolitana de Manaus – FFMU, para o financiamento de políticas públicas na área da mobilidade urbana na forma do Plano de Fomento ao Sistema de Mobilidade Urbana da Região Metropolitana de Manaus – PFMU.

§ 1.º Os recursos do FFMU, oriundos da sistemática prevista no artigo 2.º, destinam-se ao financiamento de obras de infraestrutura de mobilidade urbana e ao custeio total ou parcial do passe de transporte dos estudantes da rede estadual de ensino, bem como de outros benefícios voltados ao incentivo à permanência e ao desempenho escolar, tais como vestuário, material escolar, participação em atividades esportivas, culturais, pedagógicas ou de lazer.

§ 2.º Sem prejuízo do disposto no § 1.º, o FFMU poderá contar com fontes alternativas de financiamento não previstas nessa Lei, desde que a integralidade dos recursos seja utilizada na consecução dos objetivos previstos no PFMU.

§ 3.º O Fundo de que trata o *caput* deste artigo será constituído com recursos provenientes de até 100% (cem por cento) do ICMS incidente nas operações com o óleo diesel destinado à empresa concessionária, permissionária ou autorizatória de transporte público coletivo que opere na Região Metropolitana de Manaus.

§ 4.º Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará o PFMU, que obrigatoriamente definirá o volume de óleo diesel cujo ICMS monofásico será revertido ao FFMU.

Art. 2.º Fica concedido crédito fiscal presumido ao estabelecimento alienante responsável pelo recolhimento do ICMS monofásico incidente sobre o óleo diesel, em valor equivalente a até 100% (cem por cento) do imposto devido sobre o volume definido no Plano de Fomento ao Sistema de Mobilidade Urbana da Região Metropolitana de Manaus – PFMU.

§ 1.º O benefício de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado ao aporte de até 100% (cem por cento) do valor do crédito presumido em favor do Fundo de Fomento do Sistema de Mobilidade Urbana da Região Metropolitana de Manaus – FFMU.

§ 2.º Não recolhido o aporte financeiro de que trata o § 1.º, o contribuinte perderá direito ao crédito presumido, hipótese em que o ICMS devido será cobrado com os acréscimos legais cabíveis, na forma definida na legislação tributária.



§ 3.º Observado o disposto no § 2.º da cláusula décima do Convênio ICMS n.º 199/22, o valor do crédito presumido corresponderá ao imposto destacado nas notas fiscais de óleo diesel emitidas pelo estabelecimento alienante responsável pelo recolhimento do ICMS monofásico, e será limitado:

I - ao valor total do imposto a ser recolhido em favor do Estado do Amazonas, por período de apuração;

II - ao valor do imposto incidente sobre cota mensal, expressa em litros, definida no PFMU.

§ 4.º Serão incluídas no cálculo da cota de que trata o inciso II do § 3.º as operações com óleo diesel consumido por empresas permissionárias ou autorizadas do Transporte Complementar, assim definidas na legislação aplicável, que operem na Região Metropolitana de Manaus.

Art. 3.º Fica incorporada à Legislação Tributária do Estado o Convênio ICMS n.º 213, de 21 de dezembro de 2023, com a adesão do Amazonas pelo Convênio ICMS n.º 26, de 11 de abril de 2025.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares para a execução desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento 2025.10000.00000.9.026828
Data 19/06/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.00000.9.026828

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA
Data: 19/06/2025

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2025.10000.00000.9.026828
Data 19/06/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.00000.9.026828

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI
Data: 23/06/2025

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA